REGULAMENTO (CEE) Nº 3301/91 DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1991

relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (1), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (2), e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 4º e 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros celebraram com a República Socialista Federativa da Jugoslávia um acordo de cooperação e protocolos e actos a eles relativos, bem como um acordo relativo aos produtos CECA;

Considerando que as importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia estão sujeitas a restrições quantitativas ao abrigo do protocolo adicional ao acordo de cooperação relativo ao comércio de produtos têxteis, negociado em 1986;

Considerando que o Conselho, pela Decisão 91/586/CECA/CEE (3), deliberou a suspensão, com efeitos imediatos, do acordo de cooperação e dos protocolos e actos a ele relativos, incluindo o protocolo adicional relativo ao comércio de produtos têxteis;

Considerando que os demais países fornecedores de produtos têxteis de estatuto similar à Jugoslávia estão sujeitos a restrições ao abrigo de acordos comparáveis negociados com base no artigo 4º do Acordo Multifibras; que não seria equitativo, face a esses outros fornecedores, que as restrições quanto aos produtos têxteis originários da Jugoslávia fossem suspensas;

Considerando que devem, por consequência, ser mantidas as restrições fixadas no protocolo adicional e instituir, portanto, contingentes quantitativos comunitários à importação; que a noção de «produto originário» é definida pela regulamentação comunitária em vigor;

Considerando que, em razão das consideráveis disparidades entre as condições a que estão actualmente sujeitas as importações dos produtos em causa nos Estados-membros e da sensibilidade especial da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação apenas pode ser realizada de forma progressiva; que é conveniente, para tal, considerar como critério de repartição dos contingentes quantitativos comunitários a adaptação progressiva dos volumes, admitidos de acordo com as condições actuais de importação, às necessidades de abastecimento dos mercados, com taxas de crescimento anuais sensivelmente mais elevadas para os Estados-membros onde esses volumes são relativamente mais baixos, de forma a aproximá-los progressivamente das necessidades de abastecimento dos mercados;

Considerando que não é conveniente prever a imputação aos contingentes quantitativos acima indicados dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob outro regime de admissão temporária e reexportados para fora desse território no seu estado inalterado ou após transformação, bem como dos produtos artesanais ou do folclore tradicional, para os quais terá de ser estabelecido um regime de certificação apropriado;

Considerando que é conveniente, relativamente aos produtos têxteis incluídos no âmbito do regime de importação aplicável à Jugoslávia e para os quais não tenha sido fixado qualquer limite quantitativo, prever a possibilidade de introduzir tais limites quando certas condições se encontrarem reunidas;

Considerando que é conveniente, quando um contingente quantitativo tiver sido largamente subutilizado durante um ano, prever a possibilidade de limitar o crescimento das importações do produto em causa;

Considerando que, quando for estabelecido que produtos originários da Jugoslávia sujeitos ao presente regulamento foram importados na Comunidade iludindo o presente regulamento, convém prever a possibilidade de deduzir as quantidades em causa dos contingentes quantitativos correspondentes, estabelecidos por força do presente regulamento;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de introduzir contingentes quantitativos específicos para os produtos obtidos em tráfego de aperfeiçoamento passivo;

Considerando que o regime de importação actualmente em vigor foi suspenso; que é necessário prever disposições transitórias para os produtos embarcados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em conta as quantidades já importadas em 1991 ao abrigo do protocolo adicional ao acordo de cooperação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991, a importação na Comunidade dos

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 2978/91 (JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 1).

(2) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Acto de Adesão de 1985.

(3) Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

produtos das categorias constantes do anexo I é regulada pelas disposições do presente regulamento. As quantidades já importadas em 1991 ao abrigo do protocolo adicional ao acordo de cooperação serão imputadas aos limites quantitativos fixados no anexo II do presente regulamento.

2. A classificação assenta na Nomenclatura Combinada (NC).

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no nº 1 não está sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

Artigo 2º

1. Durante o ano de 1991, a importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes do anexo II, originários da Jugoslávia, efectua-se dentro do limite de contingentes quantitativos comunitários, sendo a repartição efectuada de forma a assegurar a expansão e o desenvolvimento ordenados do comércio de têxteis, bem como a adaptação progressiva às necessidades de abastecimento dos mercados e de forma a permitir o reporte e a antecipação de um ano para outro e a transferência de uma categoria para outra.

Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, esses contingentes são fixados no anexo II.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a noção de produto originário, bem como as modalidades de controlo da origem são as definidas na regulamentação comunitária em vigor na matéria.

3. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 está subordinada à apresentação da autorização de importação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1023/70. Sem prejuízo das outras disposições desse artigo, a autorização de importação é emitida pelas autoridades dos Estados-membros. As autorizações de importação são emitidas pelas autoridades dos Estados-membros sob reserva das outras disposições desse artigo e nas condições que podem ser impostas por tais autoridades para efeitos da gestão dos contingentes. As autoridades dos Estados-membros de importação emitem a autorização num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do respectivo pedido.

As importações autorizadas de acordo com as condições acima indicadas são imputadas nos contingentes fixados para o ano durante o qual os produtos tenham sido embarcados na Jugoslávia.

Para efeitos do disposto no presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como tendo ocorrido na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação em avião, veículo ou navio.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no presente regulamento está sujeita ao mesmo regime de importação em vigor antes dessa data, desde que esses produtos tenham sido embarcados na Jugoslávia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

5. Se se considerar, em relação aos produtos mencionados no anexo II, que são necessárias quantidades suplementares na Comunidade ou numa das suas regiões, pode ser autorizada a importação de montantes mais elevados do que os constantes no anexo II, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º

6. A definição dos limites quantitativos comunitários fixados no anexo II e das categorias de produtos às quais eles se aplicam será adaptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º quando tal se revelar necessário para evitar uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou que qualquer alteração da classificação desses produtos conduza a uma redução desses limites quantitativos.

Artigo 3º

1. As importações de produtos têxteis das categorias às quais se aplica o presente regulamento, originários da Jugoslávia, que não constem do anexo II, podem ser submetidas a limites quantitativos na Comunidade, quando o nível dessas importações ultrapasse o das importações totais do mesmo produto realizadas durante o ano anterior nas percentagens seguintes:

— para as categorias de produtos do grupo I: 1,25 %,

— para as categorias de produtos do grupo II: 6,25 %,

— para as categorias de produtos do grupo III: 12,25 %.

2. Se as importações referidas no nº 1 numa determinada região da Comunidade excederem, em relação às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com as percentagens previstas no nº 1, a percentagem para essa região fixada no quadro abaixo, essas importações podem ser submetidas a limites quantitativos nessa região:

Alemanha	25,5 %
Benelux	9,5 %
Dinamarca	2,7 %
Espanha	7,5 %
França	16,5 %
Grécia	1,5 %
Irlanda	0,8 %
Itália	13,5 %
Portugal	1,5 %
Reino Unido	21,0 %.

3. Tais limites não podem ser fixados a um nível anual inferior a 106 % do nível das importações atingido durante o ano anterior àquele durante o qual as importações ultrapassaram o limiar resultante da aplicação do nº 1, nem inferior ao nível que resulta da aplicação do nº 1 nem inferior ao nível das importações de 1985 da categoria dos produtos em causa originários da Jugoslávia.

4. Os limites referidos nos nºs 1 e 2 são fixados pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º

5. As disposições relativas à gestão dos contingentes quantitativos referidos no artigo 2º e, nomeadamente, os artigos 2º, 4º e 6º a 9º do presente regulamento são aplicáveis aos limites quantitativos fixados por força do presente artigo, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros podem autorizar importações em excesso em relação aos contingentes quantitativos previstos no artigo 2º, quer por reporte das quantidades não utilizadas dos contingentes do ano anterior quer por antecipação dos contingentes do ano seguinte, sendo o montante do reporte e da antecipação limitado a um máximo, respectivamente, de 9% e 5% do contingente a aumentar.

2. Os Estados-membros só podem autorizar as transferências de quantidades não utilizadas de um contingente para outro dentro dos limites abaixo indicados:

— entre as categorias 2 e 3 do grupo I: 7% do contingente para o qual é efectuada a transferência,

— entre as categorias 4 e 8 do grupo I: 7% do contingente para o qual é efectuada a transferência,

— das categorias dos grupos I, II e III para as categorias dos grupos II e III: 10% do contingente para o qual é efectuada a transferência.

O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do anexo I.

3. A aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade previstas nos números anteriores não pode exceder, em relação a cada contingente, 17%.

4. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de qualquer recurso às disposições dos números anteriores e a Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 5º

Se, para um produto de uma categoria do grupo I do anexo II, as importações na Comunidade ou numa das suas regiões sofrerem, no decurso de um determinado ano, um crescimento brusco e substancial, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º, tomar medidas de ajustamento das limitações, mantendo num plano global as possibilidades de importação.

Artigo 6º

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com as disposições em vigor na Comunidade, a Comissão verificar que os produtos originários da Jugoslávia sujeitos aos contingentes quantitativos fixados por força do presente regulamento foram objecto de transbordo, desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo o presente regulamento, e que tal facto tenha sido claramente provado, a Comissão deduzirá dos contingentes quantitativos estabelecidos por força do presente regulamento um volume equivalente aos produtos em causa originários da Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às importações efectuadas após 1 de Janeiro de 1983.

Artigo 7º

As reimportações na Comunidade dos produtos têxteis, após aperfeiçoamento na Jugoslávia, ficam sujeitas ao regime específico previsto no anexo III, desde que tenham sido efectuadas de acordo com os regulamentos em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 8º

Os produtos referidos no artigo 1º, introduzidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob qualquer outro regime de admissão temporária e reexportados para fora desse território, não são imputados aos contingentes referidos nos artigos 2º e 3º

Artigo 9º

1. Os produtos referidos no artigo 1º não são imputados aos contingentes referidos nos artigos 2º e 3º desde que satisfaçam os critérios a seguir fixados:

a) Tecidos obtidos em teares exclusivamente accionados à mão ou ao pé, de uma variedade tradicionalmente fabricada pelo artesanato familiar na Jugoslávia;

b) Vestuário ou outros artigos têxteis de uma variedade tradicionalmente fabricada pelo artesanato familiar na Jugoslávia, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima descritos e cosidos exclusivamente à mão sem o auxílio de uma máquina;

c) Produtos têxteis do folclore tradicional obtidos manualmente, fabricados pelo artesanato familiar na Jugoslávia.

Artigo 10º

Quando é feita referência ao procedimento previsto no artigo 11º, o comité referido nesse artigo é, para efeitos e durante a aplicação do presente regulamento, o Comité Têxtil instituído por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1203/70.

Artigo 11º

1. Quando é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto é submetido à apreciação do comité pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão, que preside ao comité, submeterá a este um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. Pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são afectados da ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas previstas se estas forem conformes com o parecer do comité.

Quando as medidas previstas não são conformes com o parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá ao Conselho, o mais rapidamente possível, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de um mês a contar da apresentação do assunto à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

Artigo 12º

O comité pode ser consultado sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento suscitada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 13º

É revogado a partir da entrada em vigor do presente regulamento o Regulamento (CEE) nº 4135/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia [1].

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

H. J. SIMONS

---

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 740/91 (JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 20).

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 *(cont.)*	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 *(cont.)*	5209 49 10			
	5209 49 90			
	5209 51 00			
	5209 52 00			
	5209 59 00			
	5210 11 10			
	5210 11 90			
	5210 12 00			
	5210 19 00			
	5210 21 10			
	5210 21 90			
	5210 22 00			
	5210 29 00			
	5210 31 10			
	5210 31 90			
	5210 32 00			
	5210 39 00			
	5210 41 00			
	5210 42 00			
	5210 49 00			
	5210 51 00			
	5210 52 00			
	5210 59 00			
	5211 11 00			
	5211 12 00			
	5211 19 00			
	5211 21 00			
	5211 22 00			
	5211 29 00			
	5211 31 00			
	5211 32 00			
	5211 39 00			
	5211 41 00			
	5211 42 00			
	5211 43 00			
	5211 49 11			
	5211 49 19			
	5211 49 90			
	5211 51 00			
	5211 52 00			
	5211 59 00			
	5212 11 10			
	5212 11 90			
	5212 12 10			
	5212 12 90			
	5212 13 10			
	5212 13 90			
	5212 14 10			
	5212 14 90			
	5212 15 10			
	5212 15 90			
	5212 21 10			
	5212 21 90			
	5212 22 10			
	5212 22 90			
	5212 23 10			
	5212 23 90			
	5212 24 10			
	5212 24 90			
	5212 25 10			
	5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00			
	5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 *(cont.)*	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) *(cont.)*	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pelos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (*blazers),* com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 *(cont.)*	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	*Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 *(cont.)*	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 *(cont.)*	6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35 a) *(cont.)*	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114:		
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 *(cont.)*	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 *(cont.)*	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 *(cont.)*	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 *(cont.)*	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos		
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou aplicações		
63	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha		
	ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00			
	6002 20 31 6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10			
	ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 *(cont.)*	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	6217 10 00 6217 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 *(cont.)*	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

ANEXO II

CONTINGENTES QUANTITATIVOS REFERIDOS NO ARTIGO 3º

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidade	Estados-membros	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1991
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	3 166 575 4 436 186 292 50 76 187 212 18 9 198

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00	Tecidos da algodão com excepção dos tecidos a ponto gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	2 707 1 141 4 985 650 1 312 13 142 234 167 41 11 392

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2 *(cont.)*	5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00					
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	770 271 828 187 211 6 84 167 41 10 2 575

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2 a) *(cont.)*	5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00					
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas [compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos)] e tecidos de froco	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	240 165 448 48 110 6 181 8 32 9 1 247

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3 (cont.)	5513 13 00					
	5513 19 00					
	5513 21 10					
	5513 21 30					
	5513 21 90					
	5513 22 00					
	5513 23 00					
	5513 29 00					
	5513 31 00					
	5513 32 00					
	5513 33 00					
	5513 39 00					
	5513 41 00					
	5513 42 00					
	5513 43 00					
	5513 49 00					
	5514 11 00					
	5514 12 00					
	5514 13 00					
	5514 19 00					
	5514 21 00					
	5514 22 00					
	5514 23 00					
	5514 29 00					
	5514 31 00					
	5514 32 00					
	5514 33 00					
	5514 39 00					
	5514 41 00					
	5514 42 00					
	5514 43 00					
	5514 49 00					
	5515 11 10					
	5515 11 30					
	5515 11 90					
	5515 12 10					
	5515 12 30					
	5515 12 90					
	5515 13 11					
	5515 13 19					
	5515 13 91					
	5515 13 99					
	5515 19 10					
	5515 19 30					
	5515 19 90					
	5515 21 10					
	5515 21 30					
	5515 21 90					
	5515 22 11					
	5515 22 19					
	5515 22 91					
	5515 22 99					
	5515 29 10					
	5515 29 30					
	5515 29 90					
	5515 91 10					
	5515 91 30					
	5515 91 90					
	5515 92 11					
	5515 92 19					
	5515 92 91					
	5515 92 99					
	5515 99 10					
	5515 99 30					
	5515 99 90					
	5803 90 30					
	ex 5905 00 70					
	ex 6308 00 00					

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetas e artigos semelhantes, de malha	Jugoslávia	1 000 peças	UK	915
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	920 672 240 204 312 16 55 31 76 20 2 546
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	476 139 118 150 282 8 18 15 50 16 1 272
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, para senhoras e raparigas	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	366 94 81 79 62 2 15 12 40 10 761

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	1 297 430 354 405 673 21 46 56 115 26 3 423

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	397 212 107 75 200 7 35 11 54 10 1 108

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	447 162 68 81 115 2 35 14 55 14 993
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	Jugoslávia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	252 107 54 62 186 1 37 9 41 7 756
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões *(blazers)*, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	UK	275

GRUPO III C

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha; outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário	Jugoslávia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	375 128 106 75 162 7 27 12 60 10 962
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais:				
		— Sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Jugoslávia	Toneladas	F	36
	6302 10 19	— Roupa de cama, de malha, de algodão	Jugoslávia	Toneladas	D	139

ANEXO III

Regime para as importações em tráfego de aperfeiçoamento passivo

1. As reimportações referidas no artigo 7º do regulamento são submetidas a este regulamento, sem prejuízo das disposições específicas seguintes.

2. As reimportações de produtos referidas no presente anexo são submetidas aos limites quantitativos comunitários específicos estabelecidos para cada um desses produtos do apêndice A. Esses limites quantitativos específicos são repartidos entre os Estados-membros para 1991 como consta do apêndice B.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do regulamento, podem ser estabelecidos limites quantitativos específicos para as reimportações de produtos que não sejam abrangidos pelo apêndice A. A decisão para este efeito será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do regulamento.

4. A Comunidade pode proceder às transferências automáticas dentro dos seguintes limites:

a) Transferência entre categorias até à concorrência de 25 % da quota-parte da categoria para a qual a transferência se efectua;

b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro até à concorrência de 13,5 % da quota-parte do ano em curso;

c) A utilização antecipada de limites quantitativos específicos de um ano para o outro até à concorrência de 7,5 % da quota-parte do ano em curso;

d) A transferência de uma parte dos limites quantitativos específicos não utilizados numa região da Comunidade para uma outra pode ser decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º

5. Os Estados-membros que verifiquem uma necessidade de importações suplementares ou que considerem que a sua quota-parte corre o risco de não ser plenamente utilizada informarão do facto a Comissão. Podem pedir que os limites quantitativos específicos sejam adaptados nos termos do artigo 11º do regulamento.

6. A Comunidade informará a Jugoslávia das medidas tomadas por força dos nºs 3 e 4.

7. A imputação num limite quantitativo específico referida nos nºs 2 e 3 ou a contabilização dos produtos abrangidos pelo presente anexo, mas não referidos no apêndice A, é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

A imputação ou a contabilização é efectuada no ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

8. O certificado de origem é emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia, de acordo com a regulamentação comunitária em vigor para todos os produtos cobertos pelo presente anexo; esse certificado inclui uma referência à autorização prévia referida no nº 7, como prova de que a operação de aperfeiçoamento indicada na autorização prévia foi de facto efectuada na Jugoslávia.

O não cumprimento desta disposição não tem por efeito *ipso facto* a rejeição da autorização prévia, salvo suspeita séria de fraude ou irregularidade grave e sem prejuízo das medidas cautelares a tomar antes do levantamento dos produtos.

9. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitir as autorizações prévias referidas no nº 7, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados por estas autoridades.

APÊNDICE A

As designações que figuram no anexo I são abaixo retomadas sob uma forma abreviada

Objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo

Categoria	Designação das mercadorias	Unidade	Ano	Quantidade CEE
5	Camisolas, *pullovers* e semelhantes	1 000 peças	1991	4 922
6	Calças tecidas	1 000 peças	1991	14 311
7	Camisas para senhoras, de malha ou tecido	1 000 peças	1991	7 328
8	Camisas tecidas para homens	1 000 peças	1991	17 184
15	Casacos compridos impermeáveis (incluindo as capas) tecidos para senhoras	1 000 peças	1991	7 657
16	Fatos e conjuntos tecidos para homens	1 000 peças	1991	4 235

APÊNDICE B

Repartição em 1991 entre Estados-membros dos objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico

Unidade	Categoria	CEE	Alemanha	França	Itália	Benelux	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Espanha	Portugal
1 000 peças	5	4 922	3 780		715	427						
1 000 peças	6	14 311	11 453	514	400	1 944						
1 000 peças	7	7 328	6 444			884						
1 000 peças	8	17 184	11 483	143	166	5 392						
1 000 peças	15	7 657	6 948	146	58	505						
1 000 peças	16	4 235	3 387	142	142	487			63		14	